

**AS MANIFESTAÇÕES DE RUA NO BRASIL E OS LIMITES A LIBERDADES
FUNDAMENTAIS: POSSÍVEL SOLUÇÃO JURÍDICA EM FACE DO CASO
CONCRETO.**

THE STREET DEMONSTRATIONS IN BRAZIL AND THE FUNDAMENTALS
FREEDOM LIMITS: POSSIBLE JURIDICAL SOLUTION IN LIGHT OF A CONCRETE
CASE.

George Mazza Matos

RESUMO

O Estado Democrático de Direito proporciona, dentro de uma sociedade complexa, o asseguramento abstrato, regra geral, de vários direitos fundamentais. No Brasil, esses direitos encontram-se em diversos incisos do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Ante a não prestação positiva ou uma afronta negativa a esses direitos, a sociedade busca preservá-los, utilizando-se de recursos distintos para assegurá-los ou demonstrar ao Estado seu interesse em resguardá-los. Dentre esses recursos, as manifestações sociais estão, hodiernamente, sendo concebidas e realizadas em maior amplitude. Em razão da ocorrência dessas manifestações, a efetivação de alguns direitos fundamentais pode conflitar. Como exemplo, têm-se a liberdade de expressão e de reunião, por um lado, e o direito de locomoção das pessoas não aderentes ao movimento, de outro. Nesse caso, qual dos direitos deve prevalecer? Deve haver uma efetivação total de um ou mais desses direitos em relação aos demais aqui descritos? A ponderação torna-se uma solução para o caso concreto e para os demais eventos semelhantes, conforme será demonstrado. Este trabalho analisa em detalhes duas decisões judiciais, fundadas em caso concreto ocorrido no Estado de Minas Gerais em meados de 2013. Os julgados foram proferidos pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais e pelo Supremo Tribunal Federal (STF), respectivamente, sendo contrapostos em suas decisões e tendo o primeiro entendido pela efetivação da liberdade locomoção em face da liberdade de expressão e reunião, com a segunda decisão em sentido inverso.

Palavras-Chaves: Movimentos Sociais; Liberdades Fundamentais; Restrições

ABSTRACT

The Democratic Rule of Law State provides, in a complex society, the abstract securing, generally, of several fundamental rights. In Brazil, these fundamental rights are covered in different sections of Article 5 of the Constitution of 1988. Faced with no positive benefit or a negative affront to those rights, the society seeks to preserve them, using a variety of resources to assure them or demonstrate to state their interest in shielding them. Among these features, social demonstrations are, in our times, being designed and built in greater amplitude. Given the occurrence of these events, the effectiveness of certain fundamental rights may conflict. As an example, one has the freedom of expression and reunion on the one hand, and the right to mobility of non-adherent to the movement of other individuals. If so, what rights should prevail? There should be full realization of one or more of these rights in relation to the others described here? The balance becomes a solution to the case and other similar cases, as will be shown. This paper analyzes in detail two judicial decisions, based on

this case which occurred in the State of Minas Gerais in mid-2013. The judgments were delivered by the Court of Minas Gerais and the Federal Supreme Court (STF), respectively, being opposed in their decisions and having first understood by effecting locomotion of freedom in the face of freedom of expression and reunion, with the second decision in reverse.

Keywords: Social Movements. Fundamental Freedoms. Restrictions.

1 INTRODUÇÃO

De modo conceitual bastante reduzido, um conjunto de pessoas que se vincula, seja jurídica, política, cultural, social e/ou economicamente, forma, regra geral, uma sociedade. Esse instituto sociológico, assim sendo, é constituído por um conjunto de pessoas que, mediante laços diversos e inerentes ao ser humano, convivem imersas em um ente despersonalizado, qual seja, a própria sociedade.

A reunião de pessoas com distintos matizes morais, econômicos, culturais, políticos, educacionais etc. enseja, naturalmente, uma sociedade complexa. A complexidade social enseja uma necessidade de que esse conjunto de pessoas não obrigatoriamente possua liberdade ampla e irrestrita, colhendo o Estado parte dessa liberdade individual, de modo que o fundamento da sociedade se mantenha íntegro e perpétuo. Dalmo de Abreu Dallari, em sábias palavras, esclarece que “a vida em sociedade traz evidentes benefícios ao homem, mas, por outro lado, favorece a criação de uma série de limitações que, em certos momentos e em determinados lugares [...] chegam a afetar seriamente a própria liberdade humana.” (DALLARI, 2007, p. 9).

Essas limitações conferidas pelo Estado, independentemente do lapso temporal em que ocorrem, podem desencadear um sentimento de conflito, desaguando numa necessidade social postulatória, em face do Estado, de revisão de como essas limitações estão sendo auferidas na práxis sociológica. É importante deixar-se claro a ideia de que essas limitações ocorrem em diversas searas da sociedade, como a política, a econômica, a social (saúde, educação, transporte etc.). Em outras palavras, a transferência da pessoa para o Estado do controle de certos direitos, e o não retorno posterior aos seus detentores originários, podem desencadear movimentos sociais de protesto em busca desses direitos suprimidos.

Os direitos fundamentais, expressos no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, são direitos inerentes ao ser humano, concretizadores de sua dignidade humana e que,

respeitados em sua completude, reforçam o Estado Democrático de Direito. No rol desses direitos fundamentais constantes no artigo 5º, observam-se algumas liberdades individuais, todas elas derivadas de um princípio maior: o princípio da liberdade. Entre essas liberdades fundamentais, podem-se destacar, como de grande relevância, as liberdades de expressão (manifestação do pensamento), de reunião e de locomoção (ir e vir).

A jurisprudência costuma enfrentar no caso concreto o conflito entre essas liberdades, quando uma ou mais delas é contraposta às demais. A realidade expressa no caso concreto definirá qual desses direitos prevalecerá ou qual parcela razoável daqueles perecerá em face da observância positiva dos demais, utilizando-se técnicas interpretativas para a solução do caso concreto, como a ponderação. É natural que um direito fundamental como o da liberdade de expressão, reunião ou locomoção, seja parcialmente restrito em face de outros direitos, pois é sabido que os direitos fundamentais dispostos na Constituição Federal de 1988 não podem ser considerados absolutos.

Consoante o panorama descrito, este artigo analisa duas decisões judiciais (Liminar em Ação Cautelar – TJ/MG e Reclamação – STF) originadas em face de manifestações sociais a serem realizadas com o intuito de protestar contra direitos suprimidos (ou não ofertados em qualidade) pelo Estado. As manifestações seriam desencadeadas no Estado de Minas Gerais, em meados de 2013, no período de realização da Copa das Confederações, tendo como protagonistas, de um lado, o Sindicato dos Servidores da Polícia Civil (Sindpol) e o Sindicato dos Trabalhadores em Educação (Sindute), ambos daquela Unidade Federada e, do outro, o Estado de Minas Gerais.

Em julgamento preliminar, o Tribunal de Justiça daquele Estado acatou o pedido de liminar desse Estado-Membro, proibindo qualquer manifestação a ser realizada pelos sindicatos. Insatisfeito com a decisão, o SINDUTE recorreu ao Supremo Tribunal Federal (STF), via Reclamação Constitucional, cuja Suprema Corte reverteu o julgamento, permitindo a ocorrência das manifestações de rua.

Ressalta-se, por oportuno, que, em tese, as manifestações de rua ocorreriam no entorno do Estádio Mineirão, de sorte que certa visibilidade social fosse obtida com o evento. Não restou claro, porém, nos anúncios proferidos pelos Sindicatos, à época, que a manifestação impediria ou não o total acesso ao estádio pelos espectadores da Copa das

Confederações, o que ensejaria uma cautela do intérprete no momento da decisão sobre qual direito deveria prevalecer (se é que deve!) e em que amplitude.

Conforme já exposto, as decisões judiciais referidas enveredaram pela investigação de três liberdades fundamentais contrapostas, ao menos abstratamente: a liberdade de expressão, a liberdade de reunião e a liberdade de locomoção, que, embora hierarquicamente posicionadas em igual nível constitucional, tiveram sua efetivação suprimida em face de uma e outra, sem a devida equidade que deveria ter sido aplicada ao caso concreto, embora de complicada e árdua aplicação jurídica.

No decorrer deste trabalho, faz-se uma análise detalhada e criteriosa das duas decisões, analisando ainda os pontos obscuros ou imprecisos de cada mandamento judicial e como a ponderação pode ajudar na solução do caso concreto.

2 LIBERDADES FUNDAMENTAIS

O ordenamento jurídico brasileiro contempla um conjunto de “direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espacio-temporalmente” (CANOTILHO, 2007, p. 393), conhecidos como direitos fundamentais. Esses direitos positivados em documentos jurídicos, chamados por Canotilho de direitos civis e diferenciando-se dos Direitos Naturais “que eram inerentes ao indivíduo e anteriores a qualquer contrato social” (CANOTILHO, 2007, p. 394), são gênese para espécime conhecida como direitos civis. Assim sendo, os direitos civis, espectro reduzido dos direitos fundamentais, “são reconhecidos pelo direito positivo a todos os homens que vivem em sociedade” (CANOTILHO, 2007, p. 394), passando “a ser considerados [...] como **direitos individuais** ou **liberdades individuais** ou ainda *liberdades fundamentais*”. (CANOTILHO, 2007, p. 395, grifos do autor).

A Constituição Federal de 1988 reúne, de forma inequívoca, um conjunto de direitos (liberdades) fundamentais em seu Título II. Conforme ensina Ana Maria D’Ávila Lopes, essas normas constitucionais fundamentais “são normas jurídicas positivas, isto é, encontram-se positivados em [...] uma dimensão fundamental, isto é, constitucional, em virtude da matéria regulada” (2001, p. 37), ou seja, “o local exacto desta positivação jurídica é a constituição” (CANOTILHO, 2007, p. 377), sendo ilógico e desarrazoado se assim não o fosse.

O artigo 5º da Constituição Federal de 1988 (CF/88) cataloga rol de direitos fundamentais basilares a um Estado Democrático de Direito, dentre eles: a liberdade de expressão, a liberdade de reunião e a liberdade de locomoção (liberdade de ir e vir). Essas liberdades fundamentais originam-se de um princípio mais amplo, qual seja, o princípio constitucional da liberdade, contido no *caput* desse mesmo artigo.

A liberdade de expressão é trazida ao ordenamento pátrio mediante algumas regras constitucionais, cabendo destacar o inciso IV do artigo 5º da CF/88, próximo ao tema deste artigo. De forma literal, expressa o inciso IV que é “livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”. (TÁCITO, 1999, p. 63). Essa concretização constitucional da liberdade, em sentido amplo, é corroborada em Robert Alexy, ao ensinar que “sempre que alguém tem um direito fundamental, há uma norma que garante esse direito.” (ALEXY, 2012, p. 50); nesse caso, a liberdade de expressão e manifestação do pensamento ou de ideologia, por exemplo. Em primeiro momento, a todo brasileiro é permitido pensar e manifestar seu pensamento e ideologias de forma livre, desde que não prescindam do anonimato na efetivação dessa liberdade individual ou coletiva.

Não menos diferente é a liberdade de locomoção, direito fundamental expresso no inciso XV do mesmo artigo 5º, informando que “é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz...” (TÁCITO, 1999, p. 64). Mediante essa prescrição constitucional, qualquer cidadão ativo pode se locomover livremente em território nacional, sem qualquer restrição objetiva, em análise exordial.

Da mesma forma, o inciso XVI do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 apregoa que “todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso a autoridade competente”. (TÁCITO, 1999, p. 64). Nesse inciso está categoricamente efetivado o direito fundamental à liberdade de reunião.

Apesar do já exposto, entretanto, é notório que as liberdades fundamentais não são absolutas, sejam elas detentoras de regras constitucionais disciplinadoras ou não. Esse é o entendimento de ampla doutrina, aqui representada por Calil de Freitas (2007, p. 16), para quem os “direitos, sejam eles quais forem, não se devem ter por absolutos nem estão imunes a limitações e restrições” e que “por não serem absolutos significa serem passíveis de virem a

ser submetidos a restrições que serão tidas e havidas como validamente estabelecidas se e quando observados determinados critérios” (2007, p. 77). Desse modo, mesmo que existam regras constitucionais detalhando esses direitos, embora que minimamente, as liberdades individuais citadas não são absolutas, isto é, não podem ser efetivadas em detrimento de outras liberdades também constitucionais.

Para cada caso concreto devem caber uma mitigação e uma ponderação axiológica perante o conflito na materialização desses direitos, o que se passa agora a analisar.

3 CASO CONCRETO

O estudo e a análise dos movimentos sociais, afeitos mais especificamente às Ciências Sociais conexas ao Direito, mas não menos desentrelaçados desta, demonstram claramente que “na atualidade, os movimentos sociais são distintos tanto daqueles que levaram à sua emergência na cena pública no século XIX [...] como dos movimentos que emergiram nos Estados Unidos nos anos de 1960”. (GOHN, 2012, p. 11). Os movimentos sociais modernos, especificamente no Brasil, “não tem mais o universal como horizonte, mas sim o particular, os interesses imediatos, o direito de sua categoria ou grupo social”. (GOHN, 2012, p. 12).

Na prática, o que se observa é uma parcela organizada da sociedade utilizando-se de direitos e liberdades individuais, embora praticadas coletivamente, a fim de alcançar diversos objetivos, direitos e liberdades não atingidos pela via sociopolítica ordinária. As manifestações e protestos, como movimentos sociais urbanos, são das poucas formas restantes em que a complexa sociedade se arvora para obter seus direitos constitucionalmente garantidos, mas muitas vezes não respeitados ou efetivados.

Na atual realidade de mobilização coletiva, com movimentos sociais em combustão pelo Brasil afora, serão analisados nesse trabalho o impacto, as características e os desencadeamentos de decisão judicial monocrática, proferida no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais pelo desembargador Barros Levenhagen, em sede de AÇÃO CAUTELAR INOMINADA¹ ajuizada em 13/06/2013 pelo ESTADO DE MINAS GERAIS em face do SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS (SINDPOL) e do SINDICATO ÚNICO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS (SINDUTE/MG), que deferiu medida liminar ao Estado

¹ Ação Cautelar N° 1.0000.13.041148-1/000 (TJ/MG)

de Minas, limitando o direito de reunião dos sindicatos, com fundamento na liberdade de locomoção (CRFB/88, art. 5º, XV), no dever do Estado de prover segurança a toda a coletividade (CRFB/88, art. 144), na restrição imposta ao direito de greve (Lei nº 7.783/89, art. 6º, § 1º) e na necessidade de se observar a política urbana (Estatuto das Cidades, art. 2º); bem como da posterior Reclamação (STF)², ajuizada pelo SINDUTE/MG.

O caso sob escólio ocorreu em meados de 2013, quando o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, mediante deferimento de medida liminar em ação cautelar, proibiu previamente que o Sindicato dos Servidores da Polícia Civil (Sindpol) e o Sindicato Único dos Trabalhadores na Educação (Sindute) embaraçassem o acesso dos transeuntes às vias próximas ao Estádio do Mineirão, e de todo o seu entorno, bem como de outros logradouros públicos. O autor da ação (Estado de Minas Gerais), obtendo a informação de que os sindicatos referidos iriam realizar manifestações públicas nas proximidades de estádio de futebol, na época de realização da Copa das Confederações (2013), ajuizou ação preventiva de modo a evitar que esses movimentos ocorressem. Ademais, a decisão monocrática prolatada deveria estender-se “a todo e qualquer manifestante que porventura tente impedir o normal trânsito de pessoas e veículos, bem assim o regular funcionamento dos serviços públicos estaduais, apresentação de espetáculos e de demais eventos esportivos e culturais”. (LEVENHAGEN, 2014, p. 1). Decidiu ainda o Relator pela aplicação de “multa diária não inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), em caso de descumprimento da ordem, a ser imposta contra cada uma das entidades sindicais réis e a todas e quaisquer outras entidades que aderirem à manifestação” (LEVENHAGEN, 2014, p. 1).

Da decisão *in limine* proferida no Tribunal, o SINDUTE/MG agravou (Agravo Interno) em 14/06/2013, tendo por decisão negativa do agravo proferida novamente pelo desembargador Barros Levenhagen. Dessa nova decisão, o SINDUTE/MG ajuizou Reclamação Constitucional, em 17/06/2013, perante o Supremo Tribunal Federal (STF), “aparelhada com pedido liminar [...] em face de ato do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que teria supostamente desafiado a autoridade da decisão proferida por esta Suprema Corte nos autos da ADI nº 1.969-4/DF, rel. min. Ricardo Lewandowski”. A decisão proferida pelo STF cassou a liminar concedida pelo TJ/MG, devolvendo os autos a essa corte.

Sendo assim, conforme visto, a decisão na Corte Maior do Judiciário trouxe entendimento antagônico ao exposto na decisão monocrática originária, o que dá azo a

² Reclamação 15.887 (STF) - Minas Gerais

interessante análise sobre os motivos determinantes das duas decisões contrapostas. Do mesmo modo, será feito exame ponderativo das liberdades individuais conflitantes no caso em comento.

Da proposta deste trabalho de redução da análise aos princípios fundamentais já referidos, conclui-se que o esforço em busca da solução mais apropriada se concentrará na verificação do possível desrespeito às regras constitucionais, o que já extinguiria de pronto a viabilidade de efetivação da liberdade individual afrontada em face do regramento constitucional respeitado. Não havendo a possibilidade de desrespeito a essas regras, a solução passa pela ponderação das liberdades individuais, segundo uma interpretação equânime das possibilidades jurídicas e fáticas.

De modo a organizar o desenvolvimento deste estudo, a análise do caso em tela será cingida em duas vertentes: primeiramente, o exame das razões de decidir utilizadas pelo desembargador Barros Levenhagen e, posteriormente, o exame das razões de decidir pronunciadas pelo ministro do STF, Luiz Fux, em sede de julgamento da Reclamação já comentada.

Far-se-á a análise, abordando-se criticamente os pontos mais importantes das duas decisões monocráticas, de modo que se obtenha o melhor entendimento dos pressupostos ali utilizados.

4 CONFLITO DE LIBERDADES INDIVIDUAIS E POSSÍVEL SOLUÇÃO PARA O CASO CONCRETO

De forma inicial, Canotilho ensina que “a primeira função dos direitos fundamentais – sobretudo dos direitos, liberdades e garantias – é a defesa da pessoa humana e da sua dignidade perante os poderes do Estado.” (2007, p. 407). De modo abrangente, as liberdades de locomoção e de expressão afiguram-se como liberdades que sintetizam e inserem-se em princípio formador maior: o primeiro como direito natural do ser humano e o segundo como prerrogativa jurídica e social dentro de um Estado Democrático de Direito. A liberdade de reunião, na mesma roldana da liberdade de expressão, fortifica o Estado Democrático, embora ambas sejam alvo de limitações da própria Constituição que as autoriza. Percebe-se, com efeito, que essas liberdades, em conjunto, fornecem ao cidadão direitos singulares e vitais para um exercício social efetivo, devendo ser respeitados, embora com as devidas restrições aplicáveis ao caso concreto, o que será verificado nas próximas linhas.

No caso em tela, analisando-se estritamente as liberdades com escopo no princípio fundamental da liberdade (já que as restrições das normas infraconstitucionais há pouco abordadas se referem a limitar a liberdade de reunião e expressão em prol da liberdade de locomoção), conclui-se que o caso se funda em solucionar o conflito entre esses direitos fundamentais, já que se parte da ideia (e será demonstrado mais a frente) de que, possivelmente, as regras constitucionais do caso abordado não estão sendo confrontadas em concreto, mas apenas em tese.

Sendo assim, conforme assevera Ana Paula de Barcellos (2005, p. 147-8), para casos abstratos (em que ainda não se concretizou o fato) o julgador poderá utilizar-se de uma ponderação preventiva ou abstrata. A mencionada autora traz exemplo próximo ao que será abordado neste tópico e bem explicativo dos mecanismos que podem ser utilizados pelos julgadores para decidirem no caso concreto:

Um grupo de acadêmicos se encontra para debater a tensão potencial que existe entre, *e.g.*, a liberdade de reunião e manifestação pública, de um lado, e bens coletivos relacionados com a tranquilidade, a saúde e a livre circulação das demais pessoas, de outro. No encontro, diversos questionamentos podem ser formulados na tentativa de demarcar o conteúdo específico de cada enunciado e as fronteiras de convivência entre eles. A liberdade de reunião e manifestação pública exige que essas reuniões possam ser feitas em qualquer local da cidade (inclusive, *e.g.*, próximos a hospitais)? A autoridade pública pode definir que as manifestações públicas sejam feitas apenas em determinados locais? A autoridade pública pode exigir que o evento se realize em local amplo e onde haja fácil transporte, mas longe das regiões centrais da cidade? As manifestações públicas podem realizar-se em qualquer horário? A autoridade pública pode impor horários específicos para sua realização? A natureza da manifestação – se se trata de uma manifestação de natureza política, artística, comercial ou de qualquer outro tipo – terá alguma influência no nível maior ou menor de restrição que se poderá admitir sobre a liberdade em questão?

Antes porém de se adentrar verticalmente a análise do caso concreto, é importante que se anotem conceitos essenciais e inerentes ao tema.

Como leciona Alexy, “o ponto decisivo na distinção entre regras e princípios é que *princípios* são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida do possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes”. (2012, p. 90, grifos do autor). Por outro lado, “as *regras* são normas que são sempre ou satisfeitas ou não satisfeitas [...] contém, portanto, *determinações* no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível”. (ALEXY, 2012, p. 91, grifos do autor). Igualmente, ensina Luiz Fernando Calil de Freitas (2007, p. 29) que “os princípios estabelecem obrigações *prima facie*, que podem ceder gradualmente a argumentos em sentido contrários, enquanto as regras instituem obrigações definitivas que são

ou não integralmente aplicadas conforme se verificarem seus pressupostos”. Em síntese: os princípios “são normas dotadas de um *grau de generalidade* mais elevado do que aquele observado relativamente às regras” (FREITAS, 2007, p. 29), sendo o “âmbito das possibilidades jurídicas [...] determinado pelos princípios e regras colidentes”. (ALEXY, 2012, p. 90).

De forma sucinta, há três regras constitucionais que, no escopo das decisões judiciais, podem conflitar no caso concreto, quais sejam – liberdade de expressão, liberdade de locomoção e liberdade de reunião – reproduzidas nos incisos IV, XV e XVI do artigo 5º da CF/88, respectivamente. Colisão (ou conflito) de direitos fundamentais “é uma batalha do direito contra o direito, mais precisamente é uma batalha do direito válido contra o direito válido, do justo contra o justo”. (MARMELSTEIN, 2011, p. 453). Os direitos há instantes relacionados são todos válidos, oriundos do mesmo princípio constitucional (liberdade) e devem ser efetivados, desde que sejam respeitadas as regras constitucionais que os delinham.

Conforme se expressou, as normas constitucionais “estabelecem direitos a algo, autorizando o titular a praticar atos que, do ponto de vista lógico-racional, se possa entender como incluídos no respectivo âmbito de proteção, é dizer, dentro dos limites imanescentes do direito”. (FREITAS, 2007, p. 65). São os limites expressos na própria Constituição, isto é, os limites imanescentes, que delimitam “normativamente o âmbito de proteção em relação a determinadas hipóteses fáticas que vêm expressamente previstas”. (FREITAS, 2007, p. 144). Conceituando, rapidamente, alguns limites constitucionais trazidos na própria Constituição, Calil de Freitas (2007, p. 144) ensina que

Alguns limites são positivados pelas próprias normas constitucionais que instituem e garantem direitos fundamentais. Diferem dos limites imanescentes em razão de seu caráter expresso, ou seja, enquanto aqueles decorrem logicamente da compreensão que resulta do conteúdo e significado de duas ou mais normas constitucionais e da necessária compatibilização delas, estes decorrem da expressa dicção da norma jusfundamental.

Pela regra constitucional do inciso IV, a liberdade de expressão (manifestação do pensamento) somente pode ser restrita se for desencadeada em anonimato. Caso contrário, não. Todo cidadão brasileiro é livre para emitir opinião e manifestar-se publicamente, seja individual ou coletivamente. No caso concreto, aventar-se que ocorreria futuro anonimato nas manifestações é descabidamente desarrazoado. De modo semelhante é o que se verifica no inciso XV, em que é livre a liberdade de locomoção em tempo de paz. Não se estando em guerra declarada, portanto, a qualquer cidadão, seja individual ou coletivamente, é assegurada

a liberdade individual de ir e vir. Por último, mas não menos importante, tem-se a liberdade de reunião do inciso XVI. Por essa norma, a liberdade de reunião é amplamente permitida, limitando-se de forma imanente (expressa) essa liberdade apenas nos casos de outra reunião para o mesmo local; não previamente comunicada; e da reunião não ocorrer pacificamente ou com armas. Calil de Freitas (2007, p. 144) perfeitamente exemplifica o caso referido, ao exprimir que

Exemplo típico de direito fundamental com limites expressos constitucionalmente estabelecidos é o direito de reunião, que deve ser (a) pacífica, (b) sem armas e não pode (c) frustrar outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, de forma a que, faltando um dos dois pressupostos iniciais ou estando presente a circunstância arrolada ao final, a hipótese fática de cidadão reunirem-se em locais públicos já não se achará incluída dentro do âmbito de proteção da norma jusfundamental do artigo 5º, XVI, da Constituição Federal. Dito de outra forma, jamais haverá, enquanto em vigor a vigente Constituição, direito fundamental com fins não-pacíficos, ou, ainda, se e quando seu exercício importar frustração de outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local público.

Desse modo, interpretando-se as três regras constitucionais alhures, observa-se que, embora “o sistema de direitos fundamentais faz inaceitável a liberdade individual naturalística e ilimitada, do ponto de vista objetivo” (FREITAS, 2007, p. 35), via de regra, a licitude da manifestação dos sindicatos é cediça, já que, em condições normais, aconteceria de modo a identificar os participantes (os próprios sindicatos informaram previamente das manifestações), sem o uso de armas ou perante outra manifestação prévia, e em tempo de paz. Ante tal análise inicial, conclui-se pela inexistência de qualquer restrição para a deflagração da manifestação, considerando-se o deferimento da medida liminar imprópria para o caso apresentado.

É importante anotar o fato de que um dos fundamentos utilizados pelo desembargador Barros Levenhagen para a concessão da liminar em ação cautelar foi o caráter não absoluto dos direitos de livre manifestação de pensamento e de reunião. É notório o entendimento de que a liberdade de expressão (manifestação do pensamento) e a liberdade de reunião não restam absolutas. Desse modo, a efetivação dessas liberdades passa por análise da efetivação de outras liberdades, também de índole constitucional, como a liberdade de locomoção, deflagrando-se o que se chama de limites estabelecidos na própria Constituição (limites imanentes), ou seja, já que aperfeiçoados no próprio Texto Constitucional.

A tarefa de ponderação desses direitos fundamentais é árdua, já que são liberdades em hierarquização normativa idêntica, estando todas positivadas em nível constitucional. Limitar absolutamente uma delas é atividade que requer fundamentação jurídica extrema ou

que o caso concreto seja de relevante excentricidade, o que não se afigura no objeto da ação cautelar em comento, por tratar-se do direito de um conjunto de cidadãos, representados por sindicatos, de manifestar-se em ambiente público, de livre e desimpedido acesso. Não foi, entretanto, o que se verificou no julgamento da medida liminar em sede de ação cautelar: as liberdades de expressão e reunião, reguladas por normas constitucionais, foram proscritas em detrimento da liberdade de locomoção, embora todas elas sejam originárias de um princípio maior, qual seja, o princípio fundamental de liberdade.

Utilizando-se da Teoria desenvolvida em Robert Alexy (e aprimorada por Ana Paula de Barcellos), em que os direitos fundamentais são compreendidos como princípios, deve-se utilizar do recurso da ponderação quando de sua concretização. Essa técnica pode ser utilizada para solucionar “os conflitos normativos [...] que refletem tensões entre valores [...] e, muito frequentemente, os enunciados envolvidos nessas estruturas têm a estrutura de princípios” (BARCELLOS, 2005, p. 134), o que se aplica ao caso concreto, pois as liberdades analisadas fundam-se no princípio da liberdade.

De acordo com os ensinamentos de Ana Paula de Barcellos (2005, p. 92), a técnica da ponderação pode ser efetivada em três etapas:

Na primeira delas, caberá ao intérprete identificar todos os enunciados normativos que aparentemente se encontram em conflito ou tensão e agrupá-los em função da solução normativa que sugerem para o caso concreto. A segunda etapa ocupa-se de apurar os aspectos de fato relevantes e sua repercussão sobre as diferentes soluções indicadas pelos grupos formados na etapa anterior. A terceira fase é o momento da decisão: qual das soluções deve prevalecer? E por quê? Qual a intensidade da restrição a ser imposta às soluções preteridas, tendo em conta, tanto quanto possível, a produção da concordância prática de todos os elementos normativos em jogo?

Em razão dos delineamentos expostos, busca-se, mediante a técnica ponderativa, um meio-termo na “concessão” das liberdades fundamentais a cada detentor (individual ou coletivamente) desses direitos, de modo que “o intérprete deve escolher a solução que produz o melhor equilíbrio, impondo a menor quantidade de restrição à maior parte de elementos normativos em discussão”. (BARCELLOS, 2005, p. 136). Essa a mais apropriada maneira de solução de casos diversos como o ora exibido, pois a finalidade interpretativa do juiz nesse caso específico é pela manutenção dos valores nucleares dos direitos fundamentais, de modo que nenhum deles seja totalmente dirimido. Esse é o mesmo entendimento de Ana Barcellos (2005, p. 141), para quem, em se tratando dos direitos fundamentais expostos na Constituição Federal de 1988

Não se pode admitir que conformações ou restrições possam chegar a esvaziar o sentido essencial dos direitos, que, afinal, formam o conjunto normativo de maior fundamentalidade, tanto axiológica, quanto normativa, nos sistemas jurídicos contemporâneos.

Na primeira etapa da técnica, reúnem-se “os enunciados normativos em tese aplicáveis à hipótese que devem ser indicados nesta fase, seja qual for sua estrutura (regra ou princípio)” (BARCELLOS, 2005, p. 109). Em relação a esse aspecto, já se definiram há instantes os enunciados normativos principais para a referida análise, do que se passa para a segunda etapa da técnica.

Na segunda etapa, “cabe examinar as circunstâncias concretas do caso e suas repercussões sobre os elementos normativos”. (BARCELLOS, 2005, p. 116). As circunstâncias a serem examinadas não serão quaisquer fatos, pois “o intérprete terá que destacar, dentre todas as circunstâncias [...] aquelas que consideram relevantes”. (BARCELLOS, 2005, p. 116). Para o caso em análise, algumas circunstâncias podem ser consideradas relevantes, por exemplo: (i) a liberdade de expressão e reunião dos manifestantes deve ser efetivada, mesmo de modo a perturbar o direito de locomoção de outra parcela da população? (ii) a liberdade de locomoção dos espectadores da Copa das Confederações deve ser respeitada de sorte que não se permita a realização das manifestações? (iii) não havendo restrição total à liberdade de expressão (manifestação do pensamento) e reunião dos sindicatos, essas devem ser concretizadas de forma a causar impacto e obter visibilidade social?

Veja-se que há diversos questionamentos em jogo e que, para a melhor solução ao caso concreto, “haverá diferentes meios físicos de realizar, com mais ou menos intensidade, cada um dos conjuntos normativos em conflito”. (BARCELLOS, 2005, p. 122).

Por último, e não menos importante, chega-se à terceira etapa ou fase. Nesta, são “identificados todos os elementos pertinentes – normativos e fáticos [...]. É nesta etapa que se estará examinando conjuntamente os diferentes grupos de enunciados, a repercussão dos fatos sobre eles e as diferentes normas que podem ser construídas”. (BARCELLOS, 2005, p. 123).

Passadas as três fases, o intérprete pode arrogar-se, diante dos fatos, das circunstâncias e das normas para melhor decidir no caso concreto, embora não tenha sido o que se verificou, mais especificamente, no julgamento proferido no TJ-MG e, conquanto, de modo menos impróprio, no Supremo Tribunal Federal.

Ao reverso da proibição irrestrita e desmesurada de manifestação popular pelo desembargador Levenhagen, de um lado, e a permissão praticamente irrestrita, concedida pelo ministro Luiz Fux, propõem-se um aprimoramento da técnica da ponderação ora analisada e desenvolvida por Ana Barcellos, afinando-se a terceira etapa com um método objetivo peculiar, que pode ser aplicado para casos futuros e semelhantes, chamado aqui de delimitação objetiva espaciotemporal das liberdades fundamentais.

É certo que o aperfeiçoamento da técnica se utilizará da variável peso, a ser aplicada a cada direito fundamental analisado. No caso concreto deste artigo, supondo-se de saída que as liberdades fundamentais tenham pesos iguais, os limites a serem impostos a cada liberdade fundamental devem ser realizados de forma equitativa. Diferente seria, *e. g.*, caso as manifestações fossem realizadas próximas a hospitais, de modo que impedissem o acesso de ambulâncias, profissionais de saúde e pacientes ao estabelecimento de saúde. Nesse exemplo, direitos fundamentais (direito à vida ou à saúde) teriam maior peso em face da liberdade de expressão e manifestação do pensamento e, quanto maior peso, maior restrição sofrerá outro direito fundamental em conflito com aqueles, após a utilização da ponderação.

Esse refinamento da técnica da ponderação, trazido por Ana Barcellos, pode auxiliar o julgador na prolação de sua decisão e em casos semelhantes ao ora analisado, pois (BARCELLOS, 2005, p. 126-7):

Espera-se do intérprete jurídico que ele empregue uma argumentação universal, assim entendida aquela aceitável de forma geral dentro da sociedade e do sistema jurídico no qual ela está inserida e racionalmente compreensível por todos [...]. O aplicador do direito, sobretudo o magistrado, não pode valer-se de argumentos ou razões que apenas façam sentido para um grupo, e não para a totalidade das pessoas.

É importante frisar também que essa metodologia não pode, regra geral, retirar por completo a finalidade intrínseca dos direitos fundamentais em conflito, de forma que estes se tornem privados de qualquer valor normativo para o caso concreto, embora permaneçam com seus núcleos axiológicos fundamentais abstratamente preservados.

A solução mais adequada para o caso concreto, pois, a demarcação objetiva das ruas, avenidas ou praças, por exemplo, aptas a receberem a manifestação, mesmo que no entorno do Estádio Mineirão, mas a uma distância segura e ponderada, de modo que os detentores da liberdade de locomoção viabilizassem seu direito de se dirigirem ao local do evento futebolístico. A delimitação espaciotemporal objetiva do local do evento sindical (rua, avenida, logradouro, numeral, praça pública, horário) satisfaria os anseios de ambos os

depositários de direitos: os que querem efetivar sua liberdade de expressão e reunião, de um lado; e os que buscam a efetivação da liberdade de locomoção, de outra parte. Esse pode ser um dos critérios a serem utilizados para a restrição dos direitos fundamentais, segundo conceitua Calil de Freitas (2007, p. 16).

Não foi essa, contudo, a solução encontrada pelo desembargador do Tribunal de Justiça Mineiro em sua decisão, pois este afirmou que a liberdade de manifestação dos sindicatos confronta-se com outra liberdade, a de locomoção e, conseqüentemente, com outra vertente do princípio fundamental da liberdade, agora arraigado no direito de ir e vir de distinto grupo de pessoas (LEVENHAGEN, 2014, p. 3). Afirma, ainda, o Magistrado que a liberdade de reunião dos integrantes do polo passivo da ação também encontra limites na ordem e segurança públicas, disciplinados no artigo 144 da CF/88 (LEVENHAGEN, 2014, p. 5), no artigo 6º da Lei de Greve (LEVENHAGEN, 2014, p. 7) e pela necessidade de se observar a política urbana (Estatuto das Cidades, art. 2º), que são os limites externos aos direitos fundamentais.

Correto é o entendimento inicial do Juiz no que se refere às limitações iminentes e infraconstitucionais (externos) das liberdades constitucionais, no entanto, incorreto o entendimento na aplicação das possibilidades jurídicas de ponderação dos dois lados afetados e detentores de liberdades fundamentais. Para esses casos, sugere-se “delimitar o conteúdo do direito fundamental e a extensão do âmbito de proteção da norma jusfundamental”. (FREITAS, 2007, p. 26). Dessa razoável metodologia, “obtem-se o direito fundamental em definitivo” (FREITAS, 2007, p. 26), isto é, dá-se a cada um o que lhe é prescrito.

Constata-se que a ponderação é uma boa técnica para uma solução justa, pois “a concretização das normas jusfundamentais sempre se dará mediante a ponderação, na qual indispensável a hierarquização *ad hoc*”. (FREITAS, 2007, p. 39). Embora as normas de direito fundamentais analisadas no caso concreto estejam identicamente hierarquizadas, um mínimo de ponderação no caso deve ser realizado: a uma parte são concedidos os direitos de manifestar-se e reunir-se, embora com restrições; à outra parte, o direito de locomover-se, embora também com restrições.

Como já afirmado, a demarcação objetiva do local da manifestação, sem impedir a realização dos dois eventos, concede a efetivação das prerrogativas constitucionais das duas partes. Além de manter a ordem e a segurança públicas (artigo 144 da CF/88), não causarão

qualquer tipo de impedimento de acesso ao trabalho (Lei nº 7.783/89, art. 6º, § 1º) ou óbice ao ordenamento e pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana (artigo 2º da Lei 10.257/2001 – Estatuto das Cidades).

Percebe-se, no julgamento da Ação Cautelar, que o Magistrado se apoderou de antigo (e atual!) arbítrio descompensado de muitos julgadores, sem a utilização de qualquer equidade, considerada como critério de justiça e um instituto que se destaca nos ensinamentos do filósofo inglês John Stuart Mill, na sua obra *Sobre a Liberdade*, para quem “o conflito entre a liberdade e a autoridade é o aspecto mais saliente das porções mais recuadas da história de que temos conhecimento.” (MILL, 2006, p. 28).

Havendo jogos da Copa das Confederações programados antecipadamente para o Estádio Mineirão, a manifestação dos Sindicatos não poderia frustrar o acesso aos eventos futebolísticos, pois confrontaria diretamente regra constitucional. Não permitir, porém, que ocorra a manifestação em local público razoavelmente equidistante ao evento ou que o torne invisível ao meio social, embora sem que interfira sobremaneira na liberdade de locomoção dos espectadores do jogo, também ofende outra regra constitucional, que é a liberdade de expressão, de manifestação.

O direito no caso concreto, por vezes, deve ser aplicado de forma justa, nem tanto para um, nem tanto para outro, como nas sábias palavras de Tomás de Aquino, para quem “na justiça há um meio-termo, determinado pela razão e não pela realidade” (AQUINO, 2005, p. 72). O Estado, como garantidor dessas liberdades, deve atuar de modo que não se interfira, além do esperado, no campo das liberdades individuais. Humboldt sustenta esse mesmo entendimento, declarando em sua obra que trata sobre os limites de atuação estatal em face do indivíduo que “o Estado deve abster-se de todo esforço por interferência positiva no bem-estar dos cidadãos, e não dar nenhum passo além do necessário [...] visto que nenhum outro objetivo deveria constituir motivo para a imposição de restrição à liberdade.” (HUMBOLDT, 2004, p. 180).

Em razão da afronta à liberdade constitucional fundamental, os sindicatos-réus na ação cautelar, insatisfeitos com o deferimento da medida liminar, recorreram (via Reclamação) ao Supremo Tribunal Federal (STF), fundando suas alegações na premissa de que tal decisão do Tribunal Mineiro teria supostamente desafiado a autoridade da decisão proferida por aquela Suprema Corte nos autos da ADI nº 1.969-4/DF, rel. min. Ricardo

Lewandowski. No recurso, os Sindicatos alegaram que “as limitações ao direito de reunião somente poderiam ser veiculadas por lei em sentido formal, e desde que observado o núcleo intangível do aludido direito fundamental, o que *in casu* não teria ocorrido”. Essa alegação está intrinsecamente prevista no artigo XXIV da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 2014, p. 4):

No exercício de seus direitos e liberdades, toda pessoa estará sujeita apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer às justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.

É a concretização de outro princípio constitucional de imensa envergadura: o princípio da legalidade. Este princípio reza que “ninguém será obrigado de fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Não há lei infraconstitucional limitando, em absoluto, as liberdades de manifestação, reunião ou locomoção. Segundo Calil de Freitas (2007, p. 136), ante a inexistência

De norma expressa no sistema constitucional acerca da possibilidade e condições de validade da aposição de limites e restrições aos direitos fundamentais, produz efeitos tanto no sentido de os autorizar somente nas hipóteses ali contempladas e observado o princípio da legalidade, quanto de servir de limites dos limites na medida que restringe as respectivas possibilidades.

Por um lado, as regras constitucionais delimitam a permissividade de efetivação das liberdades individuais, mesmo que exercidas em grupo. Por outro, os limites também são privilegiados nas próprias regras constitucionais, quais sejam, respectivamente: manifestação anônima; reunião sem uso de armas, para obstar outra reunião prévia ou em Estado de Defesa e locomoção em tempo de guerra declarada. Inexistindo qualquer dessas limitações, efetivam-se essas liberdades (direitos de expressão coletiva), dentro das possibilidades jurídicas do caso concreto. Não foi, entretanto, o que também se viu no julgamento monocrático da Reclamação no STF, pois o balanceamento de qual direito deveria prevalecer restou inacabado, mesmo após a identificação das normas em conflito e das circunstâncias do caso concreto.

A Suprema Corte do Brasil, embora afirmando expressamente que a liberdade de reunião/manifestação encontra empecilhos de índole constitucional (como a impossibilidade de praticá-la em Estado de Defesa - art. 136, § 1º, I, alínea b, CF/88), julgou procedente a Reclamação, e conseqüentemente improcedente a liminar em ação cautelar, de modo a possibilitar a livre manifestação de pensamento e de reunião dos sindicatos, parte-ré na ação

cautelar originária. O julgador do STF apenas destacou a necessidade de repressão dos eventuais eventos danosos pelo poder de polícia estatal.

Ora, veja-se que a decisão do STF somente percorreu, com direção ao outro extremo, o que já havia enfrentado em julgamento o desembargador Barros Levenhagen: permitiu a efetivação das liberdades de manifestação e reunião sem uma limitação objetiva prévia, apenas com proscrição limitativa póstuma. Objetivamente, recaiu o Supremo no mesmo lapso jurídico cometido pelo Tribunal inferior, já que, inapropriadamente, limitou em exclusivo a liberdade de locomoção livre de parcela da sociedade que se dirigiria ao Estádio do Mineirão, prevalecendo a liberdade de reunião dos sindicatos, embora com acompanhamento do poder de polícia estadual.

Percebem-se equívocos sanáveis no julgamento da Reclamação e da Medida Liminar. A limitação e a concessão irrestritas de liberdades fundamentais, mesmo havendo conflito de regras constitucionais, contraria o entendimento de que “o reconhecimento recíproco por todos e por cada um do direito à igual liberdade de todos e de cada um impõe limitações à liberdade de cada um e de todos”. (FREITAS, 2007, p. 90). Não foi, porém, o que se viu nos dois julgamentos ora analisados: houve concessões ilimitadas de liberdades individuais, e assim consequente limitação absoluta de outras liberdades individuais.

Para melhor efetivação do direito no caso abordado, os julgadores deveriam utilizar-se da “ponderação diante das circunstâncias do caso concreto e menos a invocação abstrata da teoria da limitação por força dos direitos dos outros que é decisiva no encontro da decisão constitucionalmente adequada”. (FREITAS, 2007, p. 93). Confirmando esse posicionamento, assevera George Marmelstein (2011, p. 451) que “em caso de colisão de direitos, deve-se, em primeiro lugar, tentar equilibrar os interesses conflitantes, de modo que todos eles sejam preservados pelo menos em alguma medida na solução adotada”.

Contrario sensu, denota-se que os dois julgamentos abordados se utilizaram da clássica técnica da subsunção, em que se tem uma “premissa maior – a norma – incidindo sobre a premissa menor – os fatos – e produzindo, como consequência, a aplicação do conteúdo da norma ao caso concreto”. (BARROSO, 2014, p. 358). Esta técnica é corretamente utilizada quando se há somente uma premissa maior, mesmo que para diversas premissas menores. Ante, porém, a existência de várias premissas maiores (liberdade de expressão, de reunião, de locomoção) para única e exclusiva premissa menor, a “escolha de

uma única premissa maior, descartando-se as demais” (BARROSO, 2014, p. 359), confronta a unidade constitucional, pois “o intérprete não pode simplesmente optar por uma norma e desprezar a outra tese também aplicável, como se houvesse hierarquia entre elas”. (BARROSO, 2014, p. 359).

Em razão do exposto, enfatiza-se, novamente, por mais cabível e razoável utilizar-se da ponderação das regras constitucionais para dar a cada sujeito processual (demandante e demandado) parcela do direito fundamental que lhes é, “no mundo abstrato dos enunciados normativos” (BARROSO, 2014, p. 361), concedido em plenitude. Sabe-se que tal ponderação é difícil solução objetiva, pois desvendar que proporção dessa parcela deve-se dar a cada um o que lhe é de direito não é de simples solução.

A proposta de delimitação objetiva dos espaços e tempo para a efetivação dessas liberdades fundamentais, entretanto se torna preceito a ser analisado com cautela, já que fundado em técnica robusta, cujo objetivo “será sempre alcançar a concordância prática dos enunciados em tensão, isto é, a sua harmonização recíproca de modo que nenhum deles tenha sua incidência totalmente excluída na hipótese”. (BARCELLOS, 2005, p. 133).

5 CONCLUSÃO

Os movimentos sociais modernos, especialmente os deflagrados no Brasil após meados de junho de 2013, trazem conotação similar a tantos outros já realizados no País durante sua história: a busca, basicamente, pela concretização de direitos sociais, culturais, políticos e econômicos, assegurados por uma ordem constitucional, porém transgredidos na prática social corriqueira.

Os sujeitos cooptados nestas manifestações fundamentam sua necessidade de ampliação de melhorias sociais com base em seus direitos intangíveis, principalmente, de expressar-se e reunir-se publicamente. Nesse ponto, não se enfrenta o aspecto da ordenança e do anonimato, pois o propósito maior a ser alcançado é a efetivação dos direitos perseguidos. Havendo, entretanto, qualquer afronta às claras regras constitucionais que enfatizam a necessidade de reuniões pacíficas e manifestações de pensamento não anônimas, esses direitos devem ser sopesados e quiçá suprimidos, quando confrontados com outros direitos de semelhante envergadura jurídica, como a liberdade de locomoção.

Mais ainda complexa se torna a situação quando esses direitos são realizados sem qualquer tipo de afrontamento abstrato. Nesses casos, por vezes, se busca o recurso judicial para dirimir-se o entrave social e, assim, auferir-se qual desses direitos deve prevalecer no caso concreto. Têm-se, desse modo, que a efetivação desses direitos será respaldada por decisão judicial.

O núcleo desse artigo foi analisar duas decisões judiciais (uma do TJ/MG e outra do STF) em que três liberdades constitucionais foram postas em conflito: liberdade de expressão, de reunião e de locomoção. Em resumo, o fato noticiado na imprensa mineira referia-se a manifestação a ser realizada por sindicatos (Policiais Cíveis e Trabalhadores de Educação, todos do Estado de Minas Gerais) na época de realização da Copa das Confederações, no ano de 2013.

Nas duas decisões, coincidentemente, prevaleceu um ou mais direitos em detrimento de outro(s), isto é, não houve uma distribuição ao menos equitativa desses direitos entre seus titulares originários. Houve, isto sim, uma limitação extrema de direitos fundamentais, quando uma efetivação racional dessas liberdades poderia ser aplicada ao caso concreto, embora com suporte em regras constitucionais claras.

Nesse esteio, conforme há pouco divisado, a própria Constituição Federal possibilita a limitação de alguns direitos fundamentais, em detrimento de outros. Por vezes, esses limites ocorrem expressamente (limites imanentes) de modo que o ordenamento possa manter-se íntegro e em segurança, preservando o Estado Democrático de Direito, do qual a liberdade de expressão e de reunião são bases para uma plena democracia.

De outra vertente, é conhecida também a inglória busca objetiva de uma fórmula para se auferir em qual extensão pode se utilizar, o detentor de um direito fundamental, do seu direito constitucional, e, no caso específico deste trabalho, de suas liberdades fundamentais. O alcance dessa fórmula poderia abrandar o impacto constitucional no caso de conflito de regras ou colisão de princípios constitucionais.

Para que tal supressão de direitos fundamentais ocorra em menor escala, propôs-se neste artigo uma solução razoável para o caso analisado e para possíveis futuros casos, mormente quando se vislumbra a ocorrência de vindouras manifestações sociais em face da Copa do Mundo de 2014, a ser realizada em Território nacional.

A delimitação objetiva dos espaços públicos, com os limites da efetivação de cada direito, de modo equitativo, torna-se o mais justo para o caso concreto em análise. O meio-termo a ser empregado objetivamente soluciona ponderadamente o conflito entre liberdades fundamentais, embora se saiba que um aprofundamento na técnica é crucial que seja realizado.

Dessa forma, a solução aplicada, utilizando-se de um refinamento da técnica da ponderação tratada por Ana Paula de Barcellos, embora não definitiva e, superficialmente descrita, pode acorrer julgadores que defrontarem situações práticas futuras em que as liberdades fundamentais de expressão, reunião e locomoção “competem” por espaço jurídico entre si.

6 REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

AQUINO, Tomás de. **Suma Teológica**. 2a ed. v. 6. São Paulo: Edições Loyola, 2005.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Ponderação, racionalidade e atividade jurisdicional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**. 7a. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7a ed. Coimbra: Edições Almedina, 2007.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FREITAS, Luiz Fernando Calil de. **Direitos fundamentais: limites e restrições**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

GOHN, Maria da Glória. **Novas Teorias dos Movimentos Sociais**. 4. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2012.

HUMBOLDT, Wilhelm von. **Os limites de ação do Estado**. Rio de Janeiro, Topbooks: 2004.

LEVENHAGEN, Barros. **Ação Cautelar Nº 1.0000.13.041148-1/000**. Disponível em: <<http://www.agenciaminas.mg.gov.br/media/uploads/2013/06/14/decisao-tjmg-copa.pdf>>. Acesso em: 13 de mar. de 2014.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. **Os direitos fundamentais como limites ao poder de legislar**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor: 2001.

MARMELSTEIN, George. A difícil arte de ponderar o imponderável: reflexões em torno da colisão de direitos fundamentais e a ponderação de valores. In: LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang; CARBONELL, Miguel. **Direitos, deveres e garantias fundamentais**. Salvador: Editora *JusPODIVM*: 2011.

MILL, John Stuart. **Sobre a Liberdade**. Lisboa: Edições 70, 2006.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 22 mar. 2014.

SUNSTEIN, Cass R. **Free Markets and Social Justice**. New York: Oxford Press, 1999.

TÁCITO, Caio. **Constituições Brasileiras**: 1988. Brasília: Senado Federal, 1999. v. 7.